

Porto Alegre/RS, 09 de julho de 2026

URGENTE

Ofício nº 065/2026

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre o cômputo do interstício para a primeira promoção e primeira progressão nas Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo Estadual.

SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, nº 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP nº 90880-481, neste ato representado por sua Diretora 2ª Vice-Presidente, **Priscilla da Silva Lunardelli**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

O SINTERGS tomou conhecimento da divulgação, pela Secretaria Estadual da Saúde, de comunicado institucional destinado aos servidores acerca do Decreto nº 58.840/2026, **no qual consta a seguinte afirmação:**

1º/01/2025 é o marco de contagem: o tempo no grau e no cargo para a primeira promoção e a primeira progressão conta a partir desta data.

Segue, para referência, a íntegra do comunicado institucional divulgado pela Secretaria Estadual da Saúde:

Gabinele da Secretaria de Planejamento,
Governança e Gestão

Entrada em: 09/07/2026

Assinatura: Carolina Alves

COMUNICADO AOS SERVIDORES · SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Decreto nº 58.840/2026 - Regulamenta as promoções das Carreiras Transversais

A Lei nº 16.165/2024 reorganizou os quadros do Executivo estadual. Veja, em resumo, o que já está definido sobre promoções e progressões.

1º/01/2025

É o marco de contagem: o tempo no grau e no cargo para a primeira promoção e a primeira progressão conta a partir desta data.

O QUE ACONTECEU

Servidores da SES passaram às Carreiras Transversais

Os antigos quadros de nível superior, técnico e médio agora integram carreiras como **Analista e Assistente de Políticas Públicas, Analista e Técnico em Saúde, Médico, Especialistas em Infraestruturas e TIC** — gerenciadas pela SPGG, com acompanhamento próximo da SES.

PROMOÇÃO · DECRETO 58.840/2026

Quem pode e quando

Não pode ser promovido quem está em **estágio probatório**. Vale o interstício:

4
anos de efetivo exercício nos graus A e B

5
anos de efetivo exercício nos graus C, D e E

PROGRESSÃO · NÍVEL I – II – III

Apurados no último dia útil do ano civil anterior à progressão. Vale o interstício:

2
anos nos graus A e B

3
anos nos graus C, D, E e F

Próximo passo: uma Instrução Normativa (art. 39 do Decreto) ainda será publicada pela SPGG com os procedimentos e formulários de avaliação. Assim que sair, a SES dará ampla divulgação a todos os servidores.

Fontes: Lei nº 16.165/2024 · Decreto nº 58.840/2026 (arts. 12, 21, 35, 36 e 39)

SES-RS · Valorização dos servidores do SUS

A orientação acima reproduzida causa profunda preocupação ao SINTERGS, porquanto **não se identifica, na Lei nº 16.165/2024 ou no Decreto nº 58.840/2026, qualquer fundamento jurídico que autorize a conclusão de que o cômputo do interstício para a primeira promoção e para a primeira progressão tenha início exclusivamente em 1º de janeiro de 2025.**

Ao contrário, o próprio Decreto nº 58.840/2026, ao disciplinar as **regras de transição** decorrentes da reestruturação das Carreiras Transversais de Nível Superior, estabeleceu disciplina específica para o cômputo do tempo de serviço na primeira promoção e na primeira progressão.

O art. 35 dispõe expressamente que, para fins de cômputo do interstício da primeira promoção e antiguidade, será considerado o **tempo de efetivo exercício existente na data de entrada em vigor da Lei nº 16.165/2024**, no grau do cargo ocupado pelo servidor, na carreira anterior. Confira:

CAPÍTULO VIII DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 35. Para fins de cômputo do interstício a que se refere o § 3º do art. 12 deste Decreto, será considerado, por ocasião da primeira promoção nas Carreiras mencionadas no art. 1º deste Decreto, o tempo de efetivo exercício, na data de entrada em vigor da Lei nº 16.165/2024, no grau do cargo ocupado pelo servidor nas seguintes carreiras:

I - carreiras previstas na Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, na Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013, e na Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018;

II - carreiras previstas na Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

III - carreiras previstas na Lei nº 11.672, de 26 de setembro de 2001;

IV - carreiras previstas na Lei nº 14.234, de 24 de abril de 2013;

V - carreiras previstas na Lei nº 13.422, de 5 de abril de 2010; e

VI - carreira prevista na Lei nº 13.421, de 5 de abril de 2010.

De igual forma, o art. 36 estabelece que, para fins de cômputo do interstício da primeira progressão, será considerado o **tempo de efetivo exercício**

existente na data de entrada em vigor da Lei nº 16.165/2024, no cargo ocupado pelo servidor. Confira:

Art. 36. Para fins de cômputo do interstício a que se refere o § 1º do art. 21 deste Decreto, será considerado, por ocasião da primeira progressão nas Carreiras mencionadas no art. 1º deste Decreto, o tempo de efetivo exercício, na data de entrada em vigor da Lei nº 16.165/2024, no cargo ocupado pelo servidor nas seguintes carreiras:

- I - carreiras previstas na Lei nº 8.186/1986, na Lei nº 14.224/2013, e na Lei nº 15.153/2018;
- II - carreiras previstas na Lei nº 13.417/2010;
- III - carreiras previstas na Lei nº 11.672/2001;
- IV - carreiras previstas na Lei nº 14.234/2013;
- V - carreiras previstas na Lei nº 13.422/2010; e
- VI - carreira prevista na Lei nº 13.421/2010.

Os dispositivos acima não deixam qualquer margem para interpretação diversa. Ao disciplinarem o período de transição decorrente da reorganização das carreiras promovida pela Lei nº 16.165/2024, determinam expressamente o aproveitamento do tempo de efetivo exercício já acumulado pelos servidores até a entrada em vigor da referida Lei.

Trata-se de regra transitória criada justamente para impedir o reinício da contagem do interstício e preservar o tempo funcional anteriormente adquirido pelos servidores quando da migração para a nova estrutura de carreiras. **Nesse contexto, a orientação divulgada pela Secretaria Estadual da Saúde mostra-se manifestamente incompatível com os artigos 35 e 36 do Decreto nº 58.840/2026.**

Enquanto o Decreto determina que, para a primeira promoção e para a primeira progressão, seja considerado o tempo de efetivo exercício existente na data de entrada em vigor da Lei nº 16.165/2024, o comunicado institucional afirma que o tempo somente passa a ser contado a partir de 1º de janeiro de 2025. Em outras palavras, **a orientação administrativa substituiu regra transitória expressamente estabelecida pelo Decreto, criando requisito temporal mais**

restritivo que não encontra respaldo na Lei nº 16.165/2024, no Decreto nº 58.840/2026 ou em qualquer outro ato normativo de conhecimento desta entidade sindical.

Tal interpretação afronta o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar nos estritos limites autorizados pelo ordenamento jurídico, sendo-lhe vedado criar condicionantes, restringir direitos ou estabelecer critérios não previstos em lei ou em regulamento.

A preocupação institucional é agravada pelo fato de que a orientação foi divulgada por meio de comunicação oficial da Secretaria Estadual da Saúde, possuindo inequívoco caráter orientador perante os servidores e potencial para influenciar a atuação dos setores de Recursos Humanos responsáveis pela implementação das regras de promoção e progressão funcional.

Não se trata, portanto, de mera peça informativa. A divulgação exterioriza uma interpretação administrativa da legislação vigente, apta a orientar a atuação dos órgãos de gestão de pessoas e a produzir efeitos concretos sobre a evolução funcional de milhares de servidores públicos estaduais.

Considerando que a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão exerce a função de órgão central responsável pela regulamentação, coordenação e uniformização dos procedimentos de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Estadual, **mostra-se imprescindível que a matéria seja formalmente apreciada por aquele órgão**, evitando a consolidação de entendimento administrativo incompatível com a disciplina estabelecida pelo próprio Poder Executivo no Decreto nº 58.840/2026.

Diante do exposto, requer o SINTERGS:

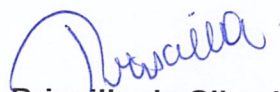
- a) que seja **imediatamente revista e retificada a orientação institucional divulgada pela Secretaria Estadual da Saúde, adequando seu conteúdo ao disposto nos artigos 35 e 36 do Decreto nº 58.840/2026**, de modo a afastar a informação de que a contagem do interstício para a primeira promoção e para a primeira progressão somente iniciou em 1º de janeiro de 2025;
- b) que a **matéria seja formalmente submetida à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão**, para que, na condição de órgão central responsável pela regulamentação, coordenação e uniformização dos procedimentos de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual, manifeste-se acerca da correta interpretação e aplicação dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 58.840/2026, indicando o procedimento administrativo que deve ser observado para o cômputo do interstício da primeira promoção e da primeira progressão dos servidores abrangidos pela Lei nº 16.165/2024;
- c) que, após a manifestação da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, **seja expedida orientação administrativa formal e de observância obrigatória aos setores de Recursos Humanos de todas as Secretarias de Estado**, uniformizando o procedimento de cômputo do interstício para a primeira promoção e para a primeira progressão, em estrita observância ao disposto nos artigos 35 e 36 do Decreto nº 58.840/2026, evitando interpretações divergentes e

assegurando tratamento isonômico aos servidores públicos estaduais;

- d) subsidiariamente, caso a Administração Pública entenda por manter a orientação atualmente divulgada, sejam indicados, de forma expressa, circunstanciada e documentalmente comprovada, os fundamentos legais, regulamentares e jurídicos que sustentam tal entendimento, especialmente quanto à autorização para desconsiderar o tempo de efetivo exercício expressamente assegurado pelos artigos 35 e 36 do Decreto nº 58.840/2026.

O SINTERGS reafirma sua disposição para o diálogo institucional e para a construção de soluções juridicamente adequadas, confiando que a matéria será reavaliada com a urgência que o tema exige, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da uniformidade de atuação da Administração Pública.

Atenciosamente,



Priscilla da Silva Lunardelli
Diretora 2ª Vice-Presidente
SINTERGS

Ilma. Sra.
Danielle Calazans
Secretária de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul



C/C

Ilma. Sra.

Lisiane Wasem Fagundes

Secretária de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

Ilmo. Sr.

Marco Antônio da Cunha Weber

Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul